



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 02 de março de 2021.

COMUNICAÇÃO Nº 045/21 – TJD/RJ

DECISÃO DA “6ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Leandro Medina Maia Rezende de Oliveira (de forma on-line), presente o auditor Dr. Guilherme Valentim e de forma on line os auditores Dr. Luiz Felipe Diaz Andre, Dra. Priscila Yamamoto Kuroiwa Japiassu e o Procurador Dr. Sergio Vampre, ausente o Dr. Fernando de Araujo Menezes Junior, sendo a sessão presencial com transmissão pela plataforma Microsoft Teams, reuniu-se às 16 horas e 34 minutos do dia 02 de março de 2021, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a “6ª” Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 033/21

1º) Denunciado: Jeferson Alves Ribeiro (atleta do Sampaio Correa FE)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

2º) Denunciado: Tarcízio Pinheiro Caetano (árbitro)

Tipificação: Art. 266 do CBJD

Jogo: Americano FC X Sampaio Correa FE

Categoria: Profissional – Série A

Data jogo: 23/01/2021



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid (Sampaio Correa – on line) e Ausente (árbitro)

Auditor relator: Dra. Priscila Yamamoto Kuroiwa Japiassú

Resultado: Por unanimidade apenado o 1º denunciado com suspensão de 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 250 do CBJD.
Por maioria absolvido o 2º denunciado quanto à imputação do art. 266 do CBJD, divergindo o presidente que aplicava suspensão de 30 (trinta) dias.

3) Processo: nº 034/21

Denunciado: Casimiro de Abreu EC

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Jogo: Casimiro de Abreu EC X AA Carapebus

Categoria: Profissional – Série B2

Data jogo: 16/01/2021

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor relator: Dr. Luiz Felipe Diaz Andre

Resultado: Por unanimidade apenado o denunciado com multa de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) por minuto, sendo 17 (dezessete) minutos, totalizando R\$2.550,00 (dois mil quinhentos e cinquenta reais) quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

4) Processo: nº 035/21

1º)Denunciado: Winston Soares de Melo (vice presidente do CERES FC)

Tipificação: Arts. 258-B e 254-A do CBJD

2º)Denunciado: Irapua Claudio de França Junior (auxiliar técnico do CA Barra da Tijuca)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

3º)Denunciado: Lucio Diogo Bento (preparador físico do CA Barra da Tijuca)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

4º)Denunciado: Ceres FC



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tipificação: Art. 211 do CBJD

Jogo: Ceres FC X CA Barra da Tijuca

Categoria: Profissional – Série B2

Data jogo: 20/01/2021

Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Santiago (Ceres FC) e Dr. Pedro Henrique Moreira (CA Barra da Tijuca)

Auditor relator: Dra. Priscila Yamamoto Kuroiwa Japiassú

Depoimento pessoal: Winston Soares de Melo – RG: 09642393-4 – Detran/RJ

Perguntado pela relatora, respondeu:

“Que na verdade assistia aos jogos da arquibancada; que a autorização da credencial era dessa forma; que o nome constava presente na relação de jogo e na relação de pessoas que fizeram o teste de covid 19; que não invadiu o campo; que atravessou o campo quando acabou o jogo para ir ao vestiário; que viu o goleiro do seu time discutindo com zagueiro adversário. Que um integrante do time adversário o empurrou e o depoente colocou a mão no peito do adversário; que recebeu um soco, mas que não foi atingido; que o auxiliar técnico do adversário deu um chute na perna do depoente e saiu correndo e que o depoente não revidou; que não revidou agressão; que na súmula da partida consta que houve agressão ao depoente.”

Perguntado, pelo presidente, respondeu:

“Que o pessoal do Barra da Tijuca pegou as duas pessoas que agrediram e levaram embora e a distanciaram, sendo dessa forma o término da confusão.”

Resultado: Por unanimidade apenado o 1º denunciado com suspensão de 15 (quinze) dias quanto à imputação do art. 258-B e por maioria com suspensão de 15 (quinze) dias quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 250 do CBJD, divergindo o presidente que mantinha no art. 254-A e aplicava suspensão de 30 (trinta) dias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por unanimidade apenado o 2º denunciado com suspensão de 04 (quatro) partidas sendo reduzida a metade pela tentativa quanto à imputação do art. 254-A na forma do art. 157, §1º do CBJD, sendo portanto, suspenso por 02 (duas) partidas.

Por unanimidade apenado o 3º denunciado com suspensão de 04 (quatro) partidas quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

Por unanimidade absolvido o 4º denunciado quanto à imputação do art. 211 do CBJD.

Requerida lavratura de acórdão por ambos advogados.

5) Processo: nº 036/21

Denunciado: Ceres FC

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Jogo: Perolas Negras FC X Ceres FC

Categoria: Profissional – Série B2

Data jogo: 23/0/2021

Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Santiago

Auditor relator: Dr. Guilherme Campos Valentim

Deferida juntada de prova documental constante de e-mail do vice presidente do Ceres à FERJ.

Resultado: Por maioria absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 206 do CBJD, divergente o presidente que aplicava multa de R\$100,00 (cem reais) por minuto, sendo 19 (dezenove) minutos, totalizando R\$1.900,00 (mil e novecentos reais).

Requerido acórdão pela procuradoria.

06) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

07) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

08) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

09) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTA E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

10) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD(redução da pena pela metade).

11) O Procurador se manifestou em todos os processos.

12) Sem mais, foi encerrada a sessão às 18 horas e 15 minutos.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2021.

Leandro Medina Maia Rezende de Oliveira
Presidente da Comissão

Amanda Abreu
Secretaria - TJD